

ANEXO IX
Controle Fiscal das Entradas de Leite Cru no Entrepasto

Art. 1º As disposições deste Anexo aplicam-se somente ao estabelecimento que produzir leite cru e ao primeiro estabelecimento a que o produto se destine - o entreposto, situados neste Estado.

Art. 2º Na saída de leite cru com destino ao entreposto, o estabelecimento que o tiver produzido, mesmo que obrigado à manutenção de escrita fiscal, fica dispensado da emissão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Produtor (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º).

Parágrafo único - No transporte de leite cru do estabelecimento que o tiver produzido ao entreposto, deverá ser exibida autorização da repartição fiscal, que conterá as seguintes indicações:

- 1 - o título "Autorização para Transporte de Leite Cru sem Documento Fiscal - Art. 2º do Anexo IX do RICMS";
- 2 - o nome e o endereço do transportador;
- 3 - o nome do titular e o endereço do estabelecimento destinatário;
- 4 - o número da placa e as características do veículo;
- 5 - a zona de coleta do leite cru.

Art. 3º O entreposto deverá registrar, diariamente, as entradas de leite cru em Lista de Recebimento.

§ 1º A Lista de Recebimento conterá as seguintes indicações:

- 1 - o nome do titular, os números de inscrição, estadual e no CNPJ, e o município de situação do entreposto;
- 2 - o número de ordem impresso tipograficamente;
- 3 - o nome do titular do estabelecimento rural, o número de inscrição estadual e o respectivo município;
- 4 - a quantidade diária de leite bom e a de leite ácido, recebidas de cada produtor;
- 5 - a data do recebimento;
- 6 - o total recebido de cada produtor no mês e o total geral dos recebimentos;
- 7 - a quota mensal atribuída a cada estabelecimento rural;
- 8 - a quantidade extraquota recebida, no mês, de cada estabelecimento rural;
- 9 - a média mensal do teor de gordura;
- 10 - os números das Notas Fiscais referidas no artigo 5º.

§ 2º Poderá ser utilizada uma Lista de Recebimento para cada linha ou zona de coleta de leite cru.

§ 3º A Lista de Recebimento constitui parte integrante do livro Registro de Entradas, devendo ser conservada pelo entreposto no prazo previsto para os livros fiscais.

Art. 4º No final do dia, o entreposto emitirá Nota Fiscal identificada como entrada, que englobará as entradas de leite cru ocorridas no dia, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º, e Convênio de 15.12.70 (SINIEF), art. 54, VI, na redação do Ajuste SINIEF nº 3/94 , cláusula primeira, XII):

I - em lugar do nome do remetente, a expressão "Entradas de Leite Cru do Dia .../.../...";

II - a quantidade total de leite cru, em litros, entrada no entreposto;

III - a observação "Emitida para Fins de Controle - Art. 4º do Anexo IX do RICMS".

§ 1º Serão impressas, tipograficamente, as indicações dos incisos I e III.

§ 2º Essa Nota Fiscal não será escriturada no livro Registro de Entradas.

Art. 5º No último dia do mês o entreposto emitirá, relativamente às entradas do mês, uma Nota Fiscal para cada estabelecimento produtor de leite cru, com base nos elementos constantes na Lista de Recebimento (Lei nº 6.374/89 , art. 67 , § 1º, e Convênio de 15.12.70 (SINIEF), art. 54, VI, na redação do Ajuste SINIEF nº 3/94, cláusula primeira, XII).

§ 1º A Nota Fiscal também será emitida:

1 - em relação às entradas de leite remetido por estabelecimento obrigado à manutenção de escrita fiscal;

2 - no caso de reajuste de preço do leite.

§ 2º A Nota Fiscal, que será datada do último dia do mês a que se referir, poderá ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º Na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, deverão ser mencionados o número da Lista de Recebimento e o teor de gordura.

Art. 6º As Notas Fiscais emitidas na forma do artigo anterior serão lançadas no documento auxiliar de escrituração denominado "Listagem Mensal das Notas Fiscais de Entradas".

§ 1º Essa listagem conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - o número da Nota Fiscal;

2 - o nome do estabelecimento rural fornecedor;

3 - o número da inscrição do estabelecimento rural e o município;

4 - o código fiscal da operação;

5 - a quantidade de leite fornecida, em litros;

6 - o valor total do fornecimento, constante na Nota Fiscal;

- 7 - o valor das deduções correspondentes a taxas e contribuições;
- 8 - o valor de outras deduções;
- 9 - o valor líquido do fornecimento.

§ 2º Na listagem será elaborado resumo das operações com indicação dos valores relativos a cada código fiscal.

§ 3º Nos casos previstos no item 2 do § 1º do artigo anterior, será elaborada listagem em separado, que conterá, também, no quadro destinado à data de emissão das Notas Fiscais, a expressão "Reajuste de Preços".

§ 4º Com base na listagem serão feitos os lançamentos no livro Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", com os dados referidos no § 2º, devendo constar:

- 1 - na coluna "Espécie", a expressão "listagem";
- 2 - na coluna "Série", a série correspondente às Notas Fiscais, se adotada;
- 3 - na coluna "Número", os números relativos às Notas Fiscais constantes na listagem;
- 4 - na coluna "Emitente", "Fornecedores de Leite".

§ 5º Os lançamentos serão feitos em tantas linhas quantos forem os itens do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP).

§ 6º A listagem constituirá parte integrante do livro Registro de Entradas, devendo ser conservada pelo mesmo prazo previsto para os livros fiscais.

Art. 7º O estabelecimento rural obrigado à manutenção de escrita fiscal deverá escriturar no livro Registro de Saídas as operações de que trata este Anexo, à vista da 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo entreposto na forma do artigo 5º, observando o prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).